



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025**  
**(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 1º, ambos da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 1º .....**

**.....”**

**§ 1º** A partir de 2026, a parcela de consumo de energia elétrica para aplicação do desconto previsto no inciso I do caput será definida por área de concessão, conforme regulação da ANEEL e respeitando o patamar mínimo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), de modo que consumidores de concessões distintas, mas com situação de vulnerabilidade econômica equivalente, tenham níveis semelhantes de comprometimento de sua renda familiar com despesas de energia elétrica.

**§ 2º** Para estabelecer a regulação de que trata o § 1º, a ANEEL deverá considerar, dentre outras características relevantes, o valor da tarifa Subclasse Residencial, sob o qual incide os descontos de que trata este artigo, a intensidade típica de consumo de energia elétrica e o comprometimento da renda familiar de cada área de concessão.” (NR)

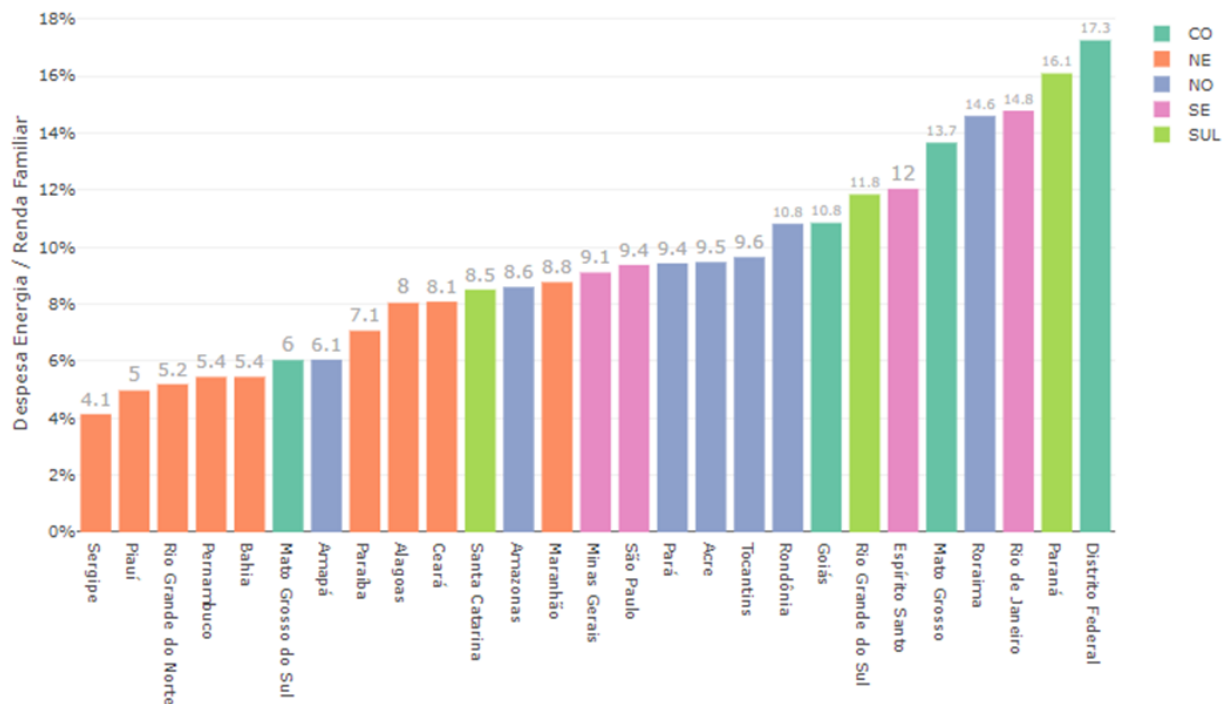
**JUSTIFICAÇÃO**

Dados da Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE de 2018, últimos dados, apontam que o comprometimento da renda das famílias com despesas de energia é bastante disperso entre distintas áreas de concessão, mesmo para faixas de renda equivalentes, como se vê nas figuras abaixo:



## Gasto Energia/Renda por Estado (%)

Renda Familiar até 1 salário mínimo



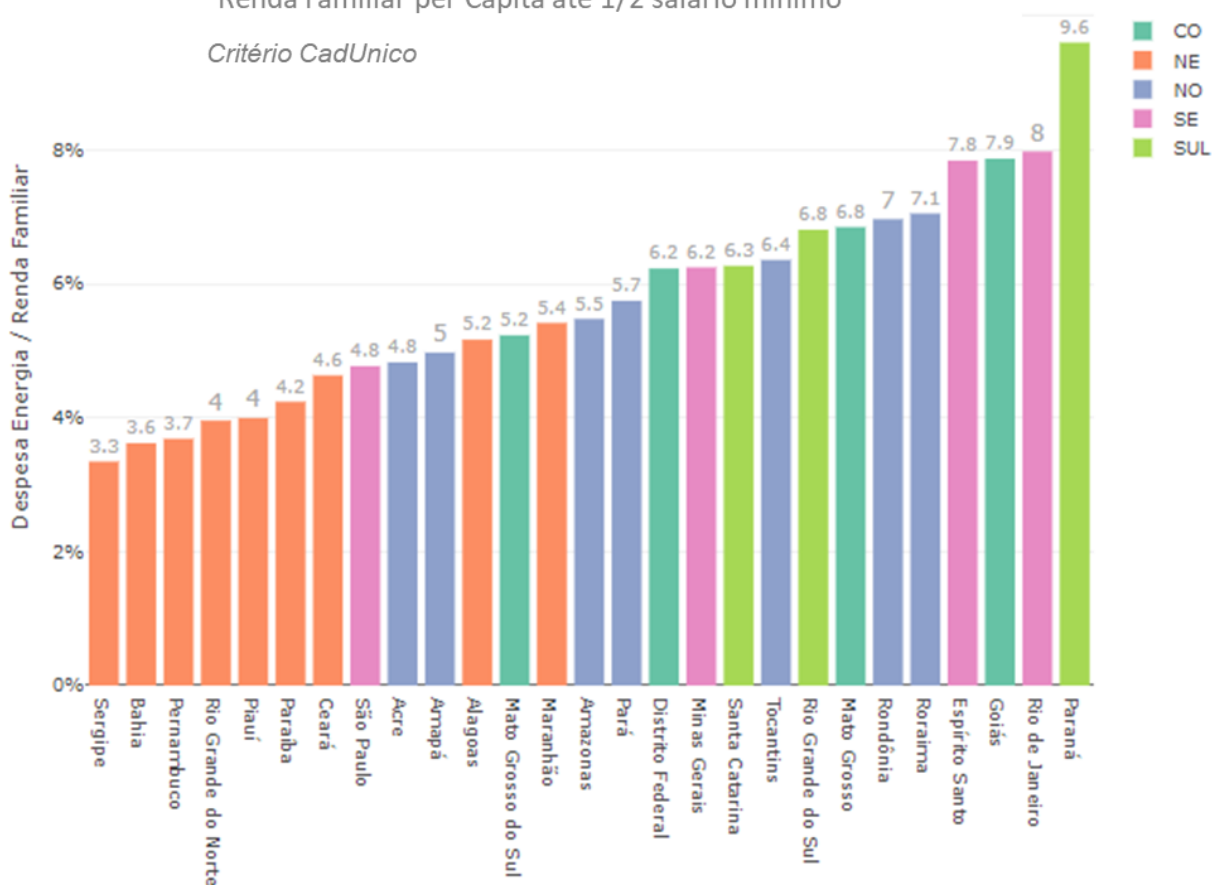
Fonte: POF/IBGE. Dados de 2018



## Gasto Energia/Renda por Estado (%)

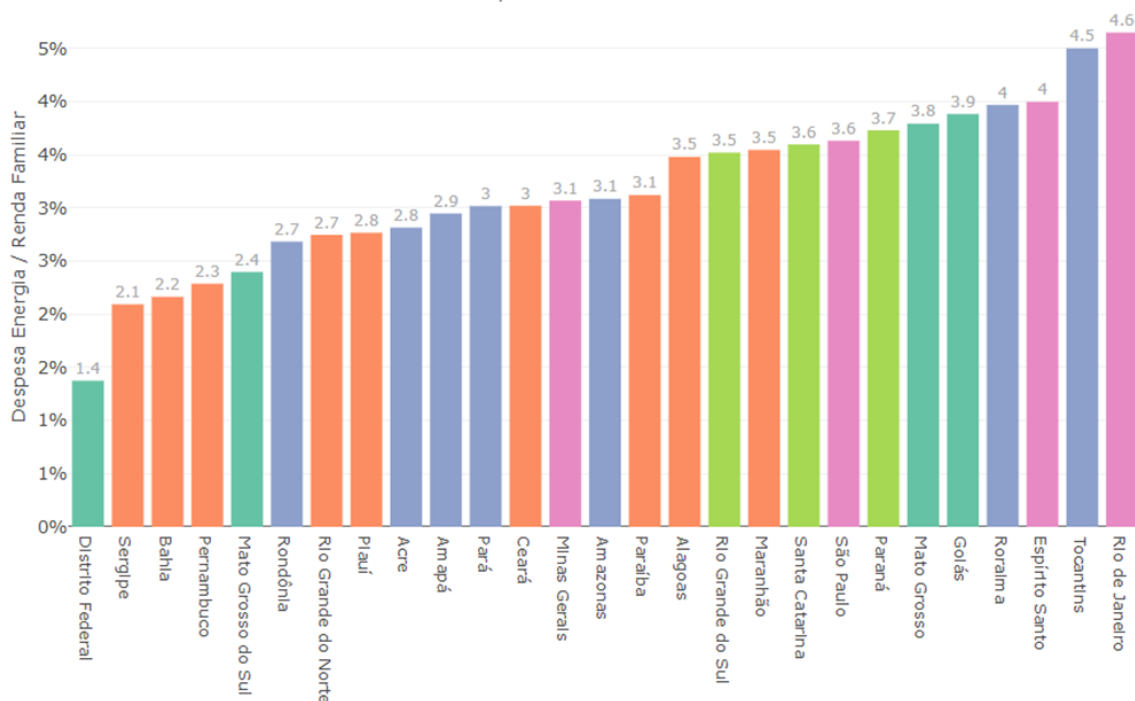
Renda Familiar per Capita até 1/2 salário mínimo

Critério CadUnico

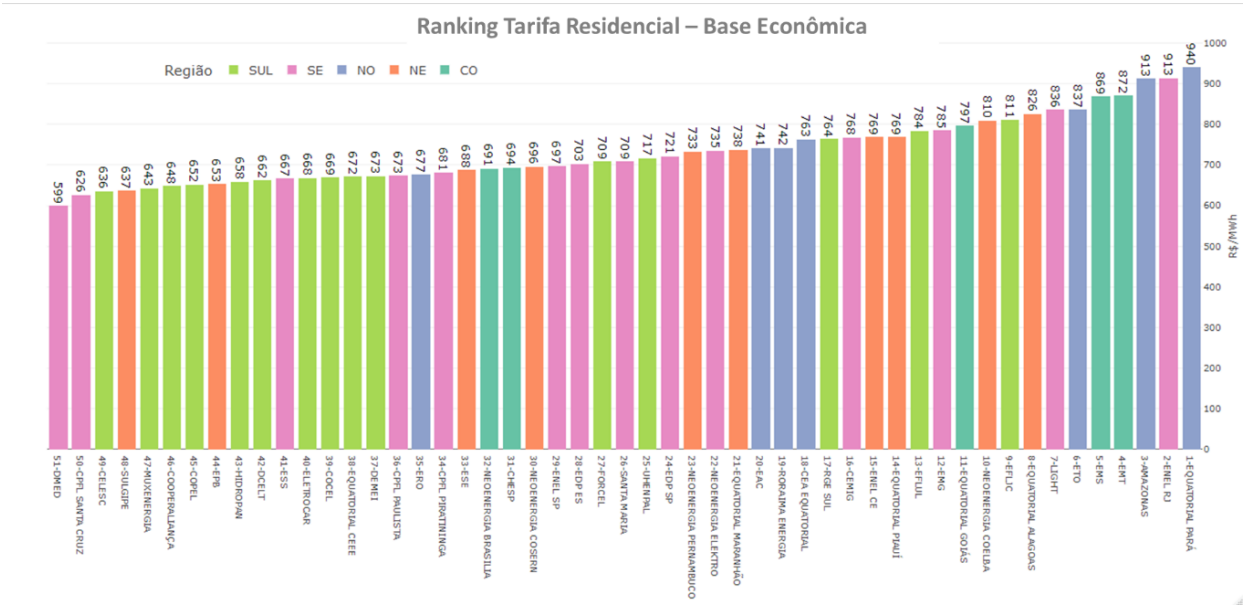


## Gasto Energia/Renda por Estado (%)

Famílias que recebem Bolsa Família



Em parte, essa dispersão decorre do próprio valor da tarifa residencial de cada área, que reflete diferenças expressivas nos custos de atendimento, dentre diversas razões, em função de: (i) características técnicas da área (como dispersão territorial, tipo de rede, características geográficas e meteorológicas); (ii) arranjos de alocação de custos setoriais que possuem limitações na consideração do peso sobre o orçamento familiar em função da intensidade energética típica daquela área; (iii) custos legados ou alocados de energias compulsórias ou contratadas no passado em condições não mais competitivas. O gráfico abaixo demonstra os dados da ANEEL para as tarifas residências de 2023:



A diferença poderia ser até maior, mas parte desses fatores possui algum tipo de endereçamento via subsídios na forma dos programas de universalização (Decreto nº 11.628/2023), na tarifa social de energia elétrica (Lei nº 12.212/2010), na cobertura de custos de atendimento a sistemas isolados e na cobertura de parte dos custos de perdas de energia em empresas da Região Norte (Lei nº 12.111/2009). Todavia, os efeitos discriminatórios entre consumidores de áreas distintas preponderaram, indicando a necessidade de uma revisão dos desequilíbrios tarifários observados no País, aprimorando-se políticas existentes, como a tarifa social, e buscando-se soluções adicionais de redistribuição de custos setoriais de encargos e energias compulsórias.



Sob a perspectiva de consumidores residenciais ou comerciais ligados em baixa tensão, dois são os efeitos dessa dispersão tarifária. Nos casos de consumidores com poder aquisitivo e maior capacidade de gestão do custo de energia, as tarifas elevadas acabam se convertendo num estímulo à instalação de placas fotovoltaicas ou à adesão ao sistema de compensação da geração distribuída.

Já no caso de consumidores que não dispõem de recursos para a adoção desse tipo de solução, o comprometimento da renda pode induzir à prática de irregularidades, tais como as ligações clandestinas ou a adulteração de medidores.

Nos dois casos, trata-se de uma fuga de condições insustentáveis de custo, que acaba por aumentar a parte a ser coberta pelos consumidores regulares remanescentes.

Assim, a perspectiva de uma maior justiça tarifária entre todas as concessões se apresenta como um meio de equilibrar os incentivos à tomada de decisão dos consumidores nas distintas áreas de concessão, possibilitando ainda uma maior eficácia em medidas de incentivo à regularização dos casos de evasão energética.

Portanto, como uma das medidas para se enfrentar o tema, propõe-se alterações que permitam aperfeiçoamentos adicionais às regras, com medidas para ampliação da eficácia da tarifa social de energia elétrica, que leve em conta o comprometimento da renda familiar na realidade de cada área de concessão, ante a intensidade energética típica observada naquela área.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Gabriel Mota**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

